

**PROCURADORIA GERAL**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N. 477/21

AUTORIA: VEREADOR CAPITÃO CARPÊ

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ALAMEDA PICO DAS ÁGUAS, BAIRRO SÃO GERALDO, PARA ALAMEDA IVANIR DE OLIVEIRA MÁXIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARECER PL/CMM**

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. ASSUNTO LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8º., INCISO I E ART. 22, INCISO I, DA LOMAN. LEI MUNICIPAL N. 266/2014. ILEGALIDADE. AUSENCIA DA DATA DO ÓBITO, BEM COMO DA CONSULTA PRÉVIA DOS MORADORES DO LOGRADOURO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei de autoria do vereador Capitão Carpê, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a propositura, somos do entendimento de que a propositura trata de assunto de predominante interesse local, atendendo ao disposto no art. 22, inciso I e art. 8º, inciso I, da LOMAN e art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:”**

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 80. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ademais, importa verificar as leis municipais referente à denominação de logradouros públicos, notadamente a lei municipal 266/1994, que versa sobre a identificação de logradouros públicos no município de Manaus. Vejamos:

**“Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:**

**I - as denominações não devem ser extensas;**

**II - não devem ser repetidas;**

**III - não devem conter nome de pessoa viva;**

**IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:**

- a) Presidente da República;**
- b) Governador de Estado;**
- c) Ministro de Estado;**
- d) Prefeito Municipal de Manaus;**
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;**
- f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.**

**V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;**

**VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;**

**VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;**

**VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.**

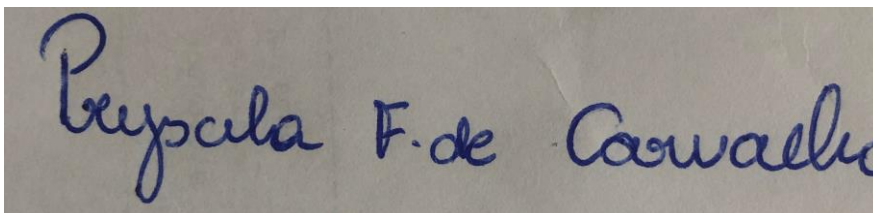
**IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)**

**Art. 8º-A** Proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)”

Assim, verificamos que o projeto atende aos requisitos elencados pela lei municipal n. 266/14, razão pela qual somos favoráveis a sua tramitação. No projeto em análise não foi mencionado a data em que ocorreu o óbito do senhor Ivanir de Oliveira e também não identificamos a consulta prévia dos moradores do referido logradouro

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 22 de julho de 2022.



**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**